



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722397/2016-14
ACÓRDÃO	1101-001.884 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITAS. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS A DAR SUPORTE À ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Cabe ao contribuinte apresentar a documentação que dá suporte aos seus registros contábeis e fiscais, inclusive em caso de alegação de erro no preenchimento de obrigações acessórias. Não apresentada a documentação hábil e idônea, necessária à confirmação dos registros contábeis e que serviria como prova do cometimento do erro na DIPJ, é de se reconhecer a procedência do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 370-385) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ04 (e-fls. 355-365) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 127-133) apresentada contra autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 101-117) cujo objeto é a infração de RECEITAS OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS.

Descreve o auto de infração que:

Receitas operacionais escrituradas e não declaradas, apuradas de conformidade com os fatos descritos abaixo:

01)Em 24/08/2016, o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), através do qual foi intimado a esclarecer, juntamente com a apresentação de documentação hábil e idônea, os motivos da diferença constatada entre o valor da Receita Bruta do ano-calendário de 2013, apurado com base na escrituração comercial (Escrituração Contábil Digital), no valor de R\$ 41.660.219,83, e aquele informado no item 05 da Ficha 07A (Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral), no valor de R\$ 33.265.703,23 (valor da diferença = R\$ 8.394.516,60).

02)Em 30/08/2016, protocolizou pedido de prorrogação de prazo, por 10 (dez) dias, para atendimento do TIPF.

O pedido foi deferido pela fiscalização.

03)Em 13/09/2016, atendeu ao TIPF, esclarecendo, em suma, que a diferença apurada correspondia a bolsas de estudos concedidas (vide discriminação abaixo), cujos valores, na DIPJ, deveriam compor a receita bruta e, também, as deduções da referida receita, da mesma forma como apresentado na Escrituração Contábil Digital(ECD). Em outras palavras, essa diferença, na DIPJ, não foi computada na Receita Bruta, mas também não foi computada nas deduções das vendas, o que, no seu entendimento, não gera nenhum efeito tributário, sendo bastante a retificação da DIPJ. Não apresentou nenhuma documentação hábil e idônea que corroborasse o esclarecimento prestado.

a. Bolsas Concedidas – Graduação..... R\$ 5.289.073,59

b. Bolsas Concedidas – Politécnico..... R\$ 805.220,77
 c. Bolsas Concedidas – Especialização..... R\$ 583.093,39
 d. Bolsas PROUNI – Graduação..... R\$ 1.657.365,23
 e. Bolsas PROUNI – Politécnico..... R\$ 222.105,72
 f. Taxas – Inscrição no Vestibular..... R\$ -81.440,00
 g. Taxas Acadêmicas..... R\$ -80.902,10
 TOTAL..... R\$ 8.394.516,60

04)Em 22/11/2016, tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal Nº 1 (TIF-1), através do qual foi novamente intimado a apresentar a documentação hábil e idônea que lastreasse os esclarecimentos prestados em resposta ao TIFP.

05)Em 29/11/2016, apresentou pedido de prorrogação de prazo, por 10 (dez) dias, para atendimento do TIF-1. O pedido foi deferido.

06)Em 23/12/2016, em resposta ao TIF-1, trouxe os mesmos esclarecimentos que já haviam sido prestados ao responder o TIFP, acrescentando, tão somente, os balancetes mensais de resultado e o balanço patrimonial.

Nenhum outro elemento foi apresentado.

ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO:

Os contribuintes DEVEM oferecer à tributação as receitas auferidas e, em relação às deduções, custos e despesas, PODEM computá-las na apuração do lucro tributável, desde que usuais, necessárias e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento de prova da efetiva existência das bolsas concedidas, cujos valores deveriam ser considerados como deduções da receita bruta. Assim, a diferença apurada, no valor de R\$ 8.394.516,60, registrada como receita na sua escrituração comercial, deve compor a receita bruta na DIPJ, mas, por falta de documentação comprobatória hábil e idônea, não pode ser computada como dedução da referida receita.

Deste modo, é efetuado o presente lançamento de ofício por omissão de receita.

Tendo em vista que o sujeito passivo realiza atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, e aderiu ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), está o mesmo isento da COFINS e do PIS, motivo pelo qual a presente omissão de receita deixa de gerar os respectivos reflexos dessas contribuições.

Fato Gerador

Intimada, a contribuinte apresentou impugnação em que alega ter ocorrido “Erro formal no preenchimento de DIPJ. Prova contábil das alegações defensivas”.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2013 PROUNI. ISENÇÃO.

Para usufruir da isenção, a instituição de ensino deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às atividades sobre as quais recaia a isenção segregados das demais atividades.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que aponta (a) O erro formal no preenchimento da DIPJ 2014 comprovado nos autos. A violação do princípio da verdade material; III.b) A dedutibilidade dos valores referentes às bolsas de estudo concedidas pela Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme brevemente relatado, o auto de infração ora em debate tem por objeto divergência observada pela fiscalização entre o valor da receita bruta constante da sua escrituração contábil (Escrituração Contábil Digital – ECD) e o valor que foi informado a título de receita bruta na DIPJ, item 05, Ficha 07A. A Recorrente atribui tal divergência à existência de bolsas concedidas, as quais diminuiriam a receita tributável.

Ainda no Termo de Início do Procedimento Fiscal (e-fls. 2-4), a contribuinte foi intimada a esclarecer referida discrepância entre contabilidade e DIPJ. De início, solicitou dilação de prazo (e-fls. 6-32) e, em resposta, esclareceu que “em síntese, as diferenças indicadas no termo, correspondem aos valores de bolsas de estudo e outras receitas operacionais que erroneamente foram informadas na linha 05 da Ficha 07A da DIPJ/2014”. Na ocasião, apresentou memória de cálculo do que entendia ser um erro de informação na DIPJ, requerendo autorização para realização de referida retificação, mas não trouxe outros documentos para além dos atos societários:

DIPJ		
Ficha 07A - 05		
Conta	Descrição	Saldo Final 2013
3101010001	Mensalidades - Graduação	-34.888.860,60
3101010002	Mensalidades - Politécnico	-4.922.942,79
3101010003	Mensalidades - Especialização	-1.800.542,24
3101010004	Mensalidades - Mestrado	-41.441,00
3101010005	Mensalidades - Extensão	-6.433,20
3102040001	Bolsas Concedidas - Graduação	5.289.073,59
3102040002	Bolsas Concedidas - Politécnico	805.220,77
3102040003	Bolsas Concedidas - Especialização	583.093,39
3102040011	Bolsas PROUNI - Graduação	1.657.365,23
3102040012	Bolsas PROUNI - Politécnico	222.105,72
3201090001	Taxas - Inscrição no Vestibular	-81.440,00
3201090002	Taxas Acadêmicas	-80.902,10
DIPJ - Ficha 07A - 05		-33.265.703,23
ECD		-41.660.219,83
Divergência		-8.394.516,60

Demais valores informados		Informado em	Melhor adequação
3102040001 Bolsas Concedidas - Graduação	5.289.073,59	07A - 05	07A - 10
3102040002 Bolsas Concedidas - Politécnico	805.220,77	07A - 05	07A - 10
3102040003 Bolsas Concedidas - Especialização	583.093,39	07A - 05	07A - 10
3102040011 Bolsas PROUNI - Graduação	1.657.365,23	07A - 05	07A - 10
3102040012 Bolsas PROUNI - Politécnico	222.105,72	07A - 05	07A - 10
3201090001 Taxas - Inscrição no Vestibular	-81.440,00	07A - 05	07A - 43
3201090002 Taxas Acadêmicas	-80.902,10	07A - 05	07A - 43
Total da divergência	8.394.516,60		

Para ilustrar o relatado acima, a Requerida traz o cenário atual contraposto ao cenário de retificação.

CENÁRIO ATUAL:			CENÁRIO APÓS A RETIFICAÇÃO DA DIPJ		
DIPJ			DIPJ		
Ficha 07A - linha 05			Ficha 07A - linha 05		
Conta	Descrição	Saldo Final 2013	Conta	Descrição	Saldo Final 2013
3101010001	Mensalidades - Graduação	-34.888.860,60	3101010001	Mensalidades - Graduação	-34.888.860,60
3101010002	Mensalidades - Politécnico	-4.922.942,79	3101010002	Mensalidades - Politécnico	-4.922.942,79
3101010003	Mensalidades - Especialização	-1.800.542,24	3101010003	Mensalidades - Especialização	-1.800.542,24
3101010004	Mensalidades - Mestrado	-41.441,00	3101010004	Mensalidades - Mestrado	-41.441,00
3101010005	Mensalidades - Extensão	-6.433,20	3101010005	Mensalidades - Extensão	-6.433,20
3102040001	Bolsas Concedidas - Graduação	5.289.073,59			
3102040002	Bolsas Concedidas - Politécnico	805.220,77			
3102040003	Bolsas Concedidas - Especialização	583.093,39			
3102040011	Bolsas PROUNI - Graduação	1.657.365,23			
3102040012	Bolsas PROUNI - Politécnico	222.105,72			
3201090001	Taxas - Inscrição no Vestibular	-81.440,00			
3201090002	Taxas Acadêmicas	-80.902,10			
	DIPJ - Ficha 07A - linha 05	-33.265.703,23		DIPJ - Ficha 07A - linha 05	-41.660.219,83
	ECD	-41.660.219,83		ECD	-41.660.219,83
	Divergência	-8.394.516,60		Divergência	0,00

Em face de tais esclarecimentos, a fiscalização intimou (Termo de Intimação Fiscal n. 1 – e-fls. 96-98) a Recorrente a apresentar “documentação hábil e idônea comprobatória dos esclarecimentos apresentados”. A Recorrente apresentou novo pedido de prorrogação de prazo (e-fls. 60-69) e, em seguida, apresentou resposta idêntica à anterior, com as memórias de cálculo justificadoras da divergência, apresentando alguns documentos contábeis (e-fls. 72-94): print da tela da ECD com composição da receita bruta (e-fl. 80), DRE (e-fl. 81-82), balanço patrimonial (e-fls. 83-84), balancete contábil (e-fls. 86-88).

Entendendo não estar devidamente comprovada a divergência, a fiscalização procedeu com a lavratura do auto de infração, ao qual anexou a Receita e Deduções da Receita constantes da ECD (e-fls. 118-119), bem como a DIPJ (e-fls. 120-121), em que se evidencia a discrepância já exposta.

Já em sede de impugnação, a Recorrente apresentou documento denominado de “Relação Alunos Bolsistas” (e-fls. 159-297), em que são listados os nomes de alunos que

receberiam bolsa. Observo que, em tal listagem, não há qualquer mínima identificação do aluno (RG, CPF), indicação do curso, valor da bolsa, período de matrícula, número de matrícula, ou qualquer outra informação que seria comum em listas dessa natureza. Há tão somente nomes.

Apresentou, ainda, Termos de Bolsas Concedidas (e-fls. 298-349), que indica serem “amostragem”. Constata-se da leitura desses termos, que são relativos a apenas 15 (quinze) alunos, e em referido Termo não consta, por exemplo, o valor da bolsa, apenas indicação tratar-se de “bolsa integral”.

Como se nota, esse parco acervo probatório era incapaz de fazer prova da substância do lançamento contábil e das informações prestadas em DIPJ e ECD, especialmente em decorrência da apontada divergência. Tanto que assim consignou a DRJ:

8. Portanto, conforme frisou a autoridade fiscal, a Impugnante não apresenta a documentação hábil e idônea, necessária à confirmação dos registros contábeis e que serviria como prova do cometimento do erro na DIPJ alegado na defesa. Durante a fase de investigação a fiscalização intimou a Reclamante para apresentar esses documentos mas não houve resposta satisfatória e, neste momento da impugnação, também não se vê os documentos comprobatórios.

8.1. A fiscalização solicitou a comprovação do erro cometido que pudesse explicar a diferença de receita encontrada na DIPJ, conforme as intimações abaixo reproduzidas, mas a Contribuinte não apresentou documentos a contento, não sendo possível, por meio da análise das informações contábeis apresentadas, estabelecer uma relação entre as receitas líquidas das atividades isentas e a receita líquida total. Dessa forma, há que se confirmar a autuação.

Já em seu recurso voluntário, a Recorrente volta a afirmar que *“cometeu pequeno equívoco quando do preenchimento de sua DIPJ 2014 (ano calendário 2013), tendo incluído no item 05 da Ficha 07A (Receita da Prestação de Serviço – Mercado Interno), valores referentes às bolsas de estudo concedidas e às receitas auferidas com taxas de vestibular e outras taxas acadêmicas, os quais deveriam ter sido declarados, respectivamente, nos itens 10 e 43 da referida ficha”*. Insiste que *“a Autoridade Fiscal não realizou o devido cotejo entre a documentação apresentada nos autos pela Recorrente — sobretudo os documentos apresentados que comprovam a efetiva existência das bolsas de estudo”*.

E, para fins de comprovar o que alega, fez a juntada de novos documentos: (A) planilha excel com a apresentação do valor por aluno bolsista, com indicação do CPF e matrícula e listagem de boletos emitidos (e-fls. 418-1521); (B) planilha que alega ser retirada da base de dados SISPROUNI, em que são listados novamente nomes de alunos, dados pessoais e a indicação de dados a respeito da bolsa concedida (e-fls. 1522-1530); (C) telas de sistema interno financeira da empresa com dados dos boletos emitidos.

Pondera, por fim, que *“considerando a grande quantidade de documentos envolvidos na presente demanda e, também, a existência de documentos em meio físico*

localizados em sua sede, a Recorrente informa que não foi possível reunir todos os documentos que demonstram a totalidade das bolsas de estudo por ela concedidas”.

Com a devida vênia às alegações da Recorrente, entendo que ela não se desincumbiu de provar, de forma minimamente adequada, a substância e higidez dos lançamentos contábeis capazes de explicar a divergência entre a receita bruta contábil e aquela informada na DIPJ. Há uma série de inconsistências entre os próprios dados de ECD e DIPJ que, já de início, não foram objeto de explicação.

Reitero, nesse ponto, que o auto de infração tem por objeto justamente a divergência entre ECD e DIPJ. Constando na DIPJ valor significativamente menor a título de receita bruta, a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos e, não tendo os feito a contento, houve o lançamento.

E, nesse contexto, veja-se, em primeiro lugar, que os valores das subcontas de bolsas concedidas, constante da ECD, é discrepante em relação à memória de cálculo que a Recorrente sustenta ser cabível. Veja-se:

SOC. EDUC. ATUAL DA AMAZÔNIA

03.536.867/0001-00

Balancete compreendendo o período de 01/01/2013 a 31/12/2013

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final D/C
6	3105	3.01.01.01.03.01.00 (-) V.DAS CANCELADAS ABATM	S	0,00	20.443.888,45	20.443.888,45	0,00
7	3102040001	Bolsas Concedidas - Graduação	A	0,00	8.147.444,91	8.147.444,91	0,00
7	3102010001	Mensalidades Canceladas - Graduação	A	0,00	5.421.120,35	5.421.120,35	0,00
7	3102040011	Bolsas PROUNI - Graduação	A	0,00	2.087.659,35	2.087.659,35	0,00
7	3102040002	Bolsas Concedidas - Politécnico	A	0,00	1.494.161,72	1.494.161,72	0,00
7	3102010002	Mensalidades Canceladas - Politécnico	A	0,00	848.451,78	848.451,78	0,00
7	3102020001	Devoluções Mensalidades - Graduação	A	0,00	813.757,42	813.757,42	0,00
7	3102040003	Bolsas Concedidas - Especialização	A	0,00	630.386,51	630.386,51	0,00
7	3102010099	Mensalidades a Cancelar	A	0,00	420.828,21	420.828,21	0,00
7	3102040012	Bolsas PROUNI - Politécnico	A	0,00	287.524,89	287.524,89	0,00
7	3102050001	FGEDUC - PDD FIES	A	0,00	137.808,21	137.808,21	0,00
7	3102020002	Devoluções Mensalidades - Politécnico	A	0,00	57.047,12	57.047,12	0,00
7	3102010003	Mensalidades Canceladas - Especialização	A	0,00	42.449,86	42.449,86	0,00
7	3102030003	Abatimentos e Descontos - Especialização	A	0,00	40.461,55	40.461,55	0,00
7	3102030001	Abatimentos e Descontos - Graduação	A	0,00	33.488,32	33.488,32	0,00
7	3102010005	Mensalidades Canceladas - Extensão	A	0,00	8.248,00	8.248,00	0,00
7	3102030002	Abatimentos e Descontos - Politécnico	A	0,00	3.049,87	3.049,87	0,00

DRF

DIPJ		
Ficha 07A - 05		
Conta	Descrição	Saldo Final 2013
3101010001	Mensalidades - Graduação	-34.888.860,60
3101010002	Mensalidades - Politécnico	-4.922.942,79
3101010003	Mensalidades - Especialização	-1.800.542,24
3101010004	Mensalidades - Mestrado	-41.441,00
3101010005	Mensalidades - Extensão	-6.433,20
3102040001	Bolsas Concedidas - Graduação	5.289.073,59
3102040002	Bolsas Concedidas - Politécnico	805.220,77
3102040003	Bolsas Concedidas - Especialização	583.093,39
3102040011	Bolsas PROUNI - Graduação	1.657.365,23
3102040012	Bolsas PROUNI - Politécnico	222.105,72
3201090001	Taxas - Inscrição no Vestibular	-81.440,00
3201090002	Taxas Acadêmicas	-80.902,10
DIPJ - Ficha 07A - 05		-33.265.703,23
ECD		-41.660.219,83
Divergência		-8.394.516,60

É possível perceber que os valores das subcontas são divergentes. A título exemplificativo, a subconta 3102040001 – Bolsas Concedidas Graduação, consta na ECD com valor de R\$8.147.444,91, ao passo que a memória de cálculo da Recorrente indica que o valor seria R\$5.289.073,59. Divergência também notada em todas as demais subcontas de bolsas concedidas. Não há uma explicação da Recorrente sobre esse ponto.

Além disso, todas as contas de bolsas já estão, aparentemente, computadas na conta Sintética de Vendas Canceladas. Não é possível, então, cotejar a “memória de cálculo” apontada pela Recorrente com as informações contábeis por ela própria fornecidas em sua escrituração contábil.

Já na DRE contábil apresentada no curso da fiscalização (e-fl. 81-82), não consta nenhuma linha específica para as bolsas concedidas. Todavia, considerando o que consta na ECD, seria possível supor que as bolsas estariam computadas na dedução de VENDAS CANCELADAS ABATIMENTOS. Ocorre que tal linha tem valor (R\$14.955.922,25) distinto em relação à ECD (R\$20.443.888,45) e em relação à própria memória de cálculo da Recorrente.

Há, portanto, várias inconsistências entre os documentos contábeis, fiscais e escrituração digital apresentadas pela própria Recorrente.

E a Recorrente não trouxe aos autos documentos contábeis que poderiam ajudar a elucidar tais dúvidas e confirmar a higidez de seus cálculos. Por exemplo, embora o balancete contábil (e-fls. 86-88) apresente os valores compatíveis com a “memória de cálculo”, não foram trazidos aos autos razão ou diário que pudessem demonstrar os lançamentos contábeis que compuseram os saldos das contas.

Portanto, as divergências entre ECD e DIPJ, que constituem o cerne do auto de infração, não foram explicadas pela Recorrente.

Voltando-se agora especificamente em relação à prova das bolsas em si, igualmente não logrou êxito a Recorrente em provar seu valor e substância.

Embora seja crível que a instituição de ensino conceda bolsas – e que essas bolsas sejam efetivamente deduções da receita bruta – o fato é que a sua existência não se presume, deve ser provada mediante documentos hábeis.

No caso em tela, a Recorrente limita-se a apresentar planilhas de excel com centenas de milhares de dados gerenciais de alunos, os quais seriam alegadamente conciliáveis entre si, para fins de provar o montante das bolsas concedidas.

Nesse ponto, é importante observar que o princípio da verdade material – amplamente homenageado por este Conselho, por esta Turma e por este Relator - não esconde o dever de que o contribuinte contribua para a formação do acervo probatório de forma diligente, organizada e sistematizada. A possibilidade de apresentação de documentos e o formalismo moderado do processo administrativo não significam dizer que o contribuinte possa se socorrer à simples menção à verdade material para acostar, de forma desordenada, milhares de documentos, sob a pretensão de que a autoridade julgadora seja responsável por fazer o cotejo entre eles.

Mais ainda em se tratando de prova de higidez de lançamentos contábeis, que deve estar, antes de tudo, adequadamente refletida na contabilidade, o que, como já visto, não parece ser o caso, diante das inconsistências já apontadas.

É evidente que planilhas gerenciais muito podem agregar como instrumentos facilitadores da análise de informações contábeis, fiscais e financeiras, costumeiramente volumosas. Por outro lado, não substituem, sob hipótese alguma, os documentos contábeis propriamente ditos e os documentos comerciais e operacionais que os dão suporte.

E, além da falta dos documentos contábeis acima referidos, a Recorrente limitou-se a trazer 15 (quinze) termos de concessão de bolsas. Sequer comprovantes de matrícula desses alunos. Pretende fazer prova das bolsas unicamente pelas planilhas confeccionadas por ela própria, sem outros elementos de verossimilhança.

Ainda que, com esforço deste Relator, pudéssemos ingressar em algum tipo de análise das “planilhas” acostadas, entendo que tais planilhas dependeriam de uma conciliação e organização que representa esforço hercúleo para o qual a Recorrente sequer diligenciou minimamente.

A título exemplificativo, veja-se que a própria planilha supostamente oriunda do SISPROUNI (e-fls. 1522-1533) compila informações de bolsistas em diferentes situações: “Utilização Encerrada - Conclusão de curso superior”, “Bolsa Suspensa - Afastamento do estudante devidamente justificado”, “Utilização Encerrada – Não comparecimento do bolsista no processo de supervisão” e “Utilização Encerrada - Rendimento acadêmico insuficiente”, por exemplo. Sequer é possível, de pronto, identificar quais os períodos das bolsas e quais estavam ativas no ano-

calendário 2013. Os boletos (1636-1664), por sua vez, igualmente apresentam outros valores dentro das cobranças, como taxas de matrícula ou taxas de segunda chamada.

É simplesmente impossível, com a incipiente construção probatória da Recorrente, ainda que considerando a presunção de boa-fé, confirmar o quanto alegado em seu recurso voluntário.

Assim, à míngua de provas que afastem a constatação do auto de infração, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho